

<http://www.patriciagalvao.com.br>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/Lei/11340.htm

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/trafico/leno.htm>

B

http://www2.mre.gov.br/dai/m_64216_1969.htm

KOSHIBA, Luiz. **O Iluminismo e o Despotismo Esclarecido.** Disponível em <<<http://www.culturabrasil.pro.br/iluminismo.htm>>> acesso em 20/02/2007.

MORAES, Mabel Cristiane. **Proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4607>>> acesso em 13/02/2007.

LIMA, Fausto Rodrigues de. & GONÇALVES, Ana Paula. **Considerações sobre a Lei 11.340.** Disponível em <<<http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp?IDTemasDados=35>>> acesso em 04/10/2007.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. **A codificação do Direito.** Disponível em <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3549>>> acesso em 05/02/2007.

ONU. **Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Disponível em <<http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/convdiscmulher.pdf>> acesso em 10/05/2007.

SILVA, Alain Tramont. & NUNES, Pedro Henrique. **Olympe de Gouges: As Mulheres e a Revolução.** Disponível em <<<http://www.historia.uff.br/nec/dezembro2005/olympedegouges.htm>>> acesso em 18/02/2007.

SIMÕES, Roberto Carlos Galvão. **História dos Direitos Humanos e seu Problema Fundamental.** Disponível em <<http://www.ambito-jurídico.com.br/site/index.php?n-link=revista_artigos_leitura&artigo-id=176>> acesso em 05/03/2007.

TÔRRES, Moisés Ramanazzi. **Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica.** Disponível em <<<http://www.revistamirabilia.com/numeros/num1/mulher.html>>> acesso em 07/02/2007.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

ALVES, Fabrício da Mota. **Análise da lei.** Disponível <<<http://leimariadapenha.blogspot.com/2006/12/consideracoesobre-lei-11340>>> acesso em 10/10/2007.

ALVES, Fabrício da Mota. **História e Comentários da Lei Maria da Penha.** Disponível em <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9096>>> acesso em 04/10/2007.

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em <<<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>>> acesso em 12/09/2007.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).** Disponível em <<<http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>> acesso em 08/08/2007.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários.** Disponível em <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>> acesso em 10/09/2007.

CABRAL, Karina Melissa. **A mulher e o Código Civil de 2002: a confirmação do princípio da isonomia.** Disponível em <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6028>>> acesso em 07/08/2007.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Raízes e Fontes dos Direitos Humanos.** Disponível em <<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthis/refontes.htm>>> acesso em 09/02/2007.

HERKENHOF, João Baptista. **História dos Direitos Humanos no Mundo.** Disponível em <<www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhmundo/index.html>> acesso em 10/02/2007.

GONÇALVES FILHO, Manoel. *Direitos Humanos Fundamentais*. Ed. Saraiva. SP, 1996.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*. Editora Livraria do Advogado, 1997.

Guia de Direitos Humanos. Fontes para Jornalistas. São Paulo: Editora Cortez, 2003.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. *Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição*. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos & Cidadania: à luz do direito internacional*. Campinas, Minelli, 2002.

OLIVEIRA, Wilson de. *A mulher em face ao alcance de todos*. 2 ed. revista e ampliada. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 1998.

PEREIRA, Sergio Gischkow. *Estudos de Direito de Família*. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2004.

PINSKY, Jaime. *As primeiras Civilizações*. Nova edição. São Paulo: Contexto, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. SP: editora Max Limonad, 3ª edição 1997.

PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: Análise do sistema Americano de proteção*. Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 2002.

RODRIGUES, Maria Alice. *A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos*. Editora renovar. RJ. 2003.

VERUCCI, Florisa. *Mulher e o Direito*. SP: Ed. Nobel, 1987.

WALD, Arnoldo. *O novo Direito de Família*. 12ª edição revista dos tribunais. 1999. SP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂNGELO, Milton. *Direitos Humanos*. Ed. Direito. SP. 1998.

ANNONI, Danielle. *Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos*, 2002. Editora América jurídica. Rio de Janeiro.

ARAGÃO, Selma Regina *Direitos Humanos do Mundo Antigo ao Brasil de Todos*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ARAÚJO, Nadia de. *A influência das opiniões consultivas da corte interamericana de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília, junho, 2005.

ARRUDA, José Robsen de A. *História Antiga e Medieval*. 16ª ed. São Paulo: Ática, 1993.

BENSADON, Ney. *Los Derechos de la Mujer*. Fondo de Cultura Econômica, México, 1988.

BRASIL; República Federativa do Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal.

Brasil/Leis, Decretos, etc, código. *Novo Código Civil: Lei nº. 10.406/2002*, em vigor a partir de 11.01.2003. 4ª edição. Editora revista dos tribunais ltda.2002. SP.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 5º volume direito de família. Editora Saraiva. 12ª edição revista. 1997. SP.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 4ª edição – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. São Paulo, 2004,

imprescindíveis à sobrevivência de todos, como o cuidado, a atenção, a intuição e a sensibilidade.

O fato é que desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a idéia de direitos humanos sofreu alterações e foi aprimorada. A mobilização dos movimentos sociais, como a luta das mulheres, foi fundamental nessa trajetória.

Nas últimas décadas, as mulheres e suas relações de gênero passaram a fazer parte dos debates acerca de uma nova concepção dos direitos humanos.

No Brasil, a luta política pelos direitos das mulheres e pela igualdade nas relações de gênero estimulou a adoção de políticas públicas e leis em campos como saúde sexual e reprodutiva, trabalho, direitos políticos e civis e violência de gênero.

A Lei Maria da Penha traz consigo suas contribuições positivas, na busca da não violência doméstica, contando, dessa forma, com o amparo dos órgãos nacionais e internacionais, contra tal discriminação.

Reafirma-se que à luz do ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 5º, ficam confirmados os direitos e garantias individuais das mulheres, tendo, portanto, seus direitos resguardados e assistidos pelo Estado, na busca de melhores condições assistenciais como forma de recuperar e amparar a vítima. Nota-se o respaldo no ordenamento jurídico brasileiro frente à proteção e combate à violência contra a mulher.

Os direitos de cidadania das mulheres e as condições para seu exercício são quesitos centrais da democracia, e não apenas questões das mulheres.

Por conseguinte, as mulheres precisam denunciar as agressões a fim de evitar maiores conseqüências. A sociedade, por sua vez, deve rever seus conceitos referentes ao respeito entre as pessoas.

CONCLUSÃO

Uma das causas da violência contra a mulher refere-se às relações de poder e desigualdade entre os sexos na sociedade. A cultura pautada no regime patriarcal torna o masculino como preceito e transforma as mulheres em sujeitos socialmente inferiores, passíveis das mais perversas formas de exploração e opressão. A violência doméstica é entendida como a forma mais cruel de exclusão das mulheres, de seus direitos enquanto cidadãs. Tal desrespeito às mulheres se mantém em alta, devido à impunidade dos agressores e à banalização da violência por parte da sociedade como um todo.

A Lei 11.340/2006 objetiva proporcionar instrumentos adequados para equacionar um problema que aflige uma grande parte das mulheres no Brasil e no mundo: a violência, mais especificamente a doméstica. O número de mulheres que sofrem violência de seus maridos, tanto a humilhação quanto a agressão física, aumentam as estatísticas.

O fato é que a violência contra a mulher é um problema complexo. Dessa forma, representa um grande desafio para toda a sociedade, pois exige ações integradas entre diversos profissionais. É relevante que ocorram discussões sobre as desigualdades de gênero, considerando-as um fator sociocultural.

Há uma certa inaptidão por parte das mulheres que vivem em situações de risco com parceiros agressores, em se perceberem como vítimas, apresentando, assim, obstáculos no que tange à detecção de violência. Sugerem-se medidas que devem ser tomadas para serem reduzidas as agressões, como programas educativos e de prevenção à violência contra a mulher.

A discussão pública a respeito da violência contra mulher não deve ser considerada apenas uma ação de amparo ao sexo feminino. Ademais, a discussão sobre a crise de valores que vem sendo vivida reflete os valores considerados femininos que são

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado¹⁹⁶.

Como se pode observar, a Lei Maria da Penha é uma proposta inovadora, no âmbito das relações entre homens e mulheres, sendo firmada, assim, a luz dos direitos humanos contra a violência doméstica. Essa tão positiva lei trouxe aos direitos da mulher uma esperança a não violência como forma de freio aos sofrimentos calados. Entretanto, somente o tempo nos mostrará o que foi acertado e onde se errou. É possível afirmar que essa lei é fruto histórico de todo um processo democrático na luta pelos direitos iguais das mulheres e o que se viu, no entanto, foi a transmutação do clamor social em norma jurídica, em um belíssimo processo legislativo, que representou, sem dúvida, a união dos poderes na busca de uma solução conjunta a esse problema social entre os gêneros.

O processo democrático demonstrou uma árdua luta aos direitos humanos frente às desigualdades e direitos não reconhecidos, sendo necessária a participação popular e de entidades governamentais e não-governamentais nos debates sobre a violência doméstica. Espera-se que com a nova Lei Maria da Penha, mais propostas sejam discutidas e que o avanço a assistência à mulher agredida seja cada vez mais eficiente e renovado em interpretações jurídicas cada vez mais justas e adequadas à segurança social da mulher.

¹⁹⁶ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> acesso em 11/09/2007.

trabalhista não será prejudicado, quando necessário o afastamento da ofendida em caso de violência¹⁹².

Para tanto, ainda em relação à assistência à mulher, fica expresso no artigo 11, que caberá a autoridade policial, como órgão representante do Estado, tomar conhecimento da ocorrência e encaminhar o caso para que sejam tomadas as providências cabíveis, como por exemplo:

Garantir a proteção à ofendida ou violentada, devendo este, comunicar com devida urgência ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a mulher agredida ao hospital ou até mesmo ao Instituto Médico Legal e ao Posto de Saúde, quando necessário for; agilizar um transporte à ofendida e seus dependentes para que fiquem em um lugar seguro, em caso de risco de vida. Ainda em relação à assistência à mulher, a autoridade policial deverá acompanhar a ofendida até o local para que venha retirar seus pertences do lugar em que esta foi agredida. O policial deverá informar à mulher os seus direitos garantidos por lei e os serviços que se encontram disponíveis em caso de violência contra a mesma.¹⁹³

De acordo com medidas adotadas à assistência a mulher ofendida, faz-se necessário que a autoridade policial tome os seguintes procedimentos:

- I – Ouvir a ofendida nos casos de violência e lavrar o boletim de ocorrência.
- II - Observar e colher todas as provas necessárias que ajudem no esclarecimento do fato ocorrido.
- III - Dentro de um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remeter o caso ao Juiz, para a concessão de medidas protetivas de urgência.
- IV – Encaminhar a agredida para que se proceda ao exame de corpo delicto, e se necessário requisitar outros exames periciais.
- V – Ouvir as testemunhas e também o agressor.
- VI – Referente ao agressor, deve-se ordenar sua identificação e fazer juntar aos autos sua ficha de antecedentes criminais.
- VII – Remeter, dentro de um prazo legal, os autos do inquérito policial ao Juiz e ao Ministério Público¹⁹⁴.

Cabe ao Ministério Público intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁹⁵.

¹⁹² ALVES, Fabrício da Mota. **Análise da lei.** Disponível <<<http://leimariadapenha.blogspot.com/2006/12/consideracoesobre-lei-11340>>> acesso em 10/10/2007.

¹⁹³ Idem.

¹⁹⁴ Idem.

¹⁹⁵ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>> acesso em 11/09/2007.

exploração e limitação do direito de ir e vir; a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a mulher, mediante a participação de relação sexual não desejada, ameaça, uso da força ou intimidação; a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure destruição parcial ou total de seus objetos, como instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, entre outros, e, por último, vem a violência moral, sendo entendida como qualquer conduta relacionada à calúnia, difamação ou injúria¹⁸⁹.

Com relação à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais¹⁹⁰.

Ainda com relação à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, esta será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.¹⁹¹

Nota-se que em caso de violência doméstica, o Juiz determinará por lei, um prazo de 48 horas para que a situação da ofendida seja atendida, desfrutando, assim, de uma assistência social de qualidade nas esferas do governo federal, estadual e municipal. É assegurada à mulher em situação de agressão doméstica e familiar, sua prevenção física e psicológica, tendo dessa forma prioridade em relação a sua remoção em caso de violência quando esta for servidora pública, integrante da administração direta ou indireta e seu vínculo

¹⁸⁹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>> acesso em 11/09/2007.

¹⁹⁰ OLIVEIRA, Wilson de. **A mulher em face ao alcance de todos**. 2 ed. revista e ampliada. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 1998, p. 283.

¹⁹¹ Disponível em <http://www.patriciagalvao.com.br>>> acesso em 12/09/2007.

prevendo, ainda medidas que vão desde a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação da mulher agredida e filhos¹⁸⁵.

A Lei Maria da Penha salienta que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, deverão ser asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social¹⁸⁶.

O artigo 1º da referida Lei afirma que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁸⁷.

O artigo 5º reza que para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Já o artigo 6º enfatiza que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos¹⁸⁸.

Entende-se como diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique seu pleno desenvolvimento, ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, ou até mesmo

¹⁸⁵ ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em <<<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>>> acesso em 05/10/2007.

¹⁸⁶ Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/Lei/11340.htm>> acesso em 10/10/2007.

¹⁸⁷ BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei “Maria da Penha”. Alguns comentários**. Disponível em <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>> acesso em 10/10/2007.

¹⁸⁸ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>> acesso em 11/09/2007.

preciso salientar que no caso Maria da Penha, o Brasil foi omissivo em relação aos direitos às garantias Constitucionais, asseguradas pelo § 8º do art. 228¹⁸².

Para tanto, Maria da Penha Fernandes teve seu caso julgado internacionalmente, ganhando, dessa forma, notoriedade frente à omissão da violação aos direitos humanos no Brasil. Logo, o caso provocou no Estado brasileiro a busca no âmbito doméstico e internacional de medidas necessárias no combate à violência doméstica contra a mulher. Sendo, portanto, sancionada no dia 7 de agosto de 2006, através de esforços do governo federal, a Lei de nº. 11.340/2006, que em homenagem à mulher, ficou conhecida ou batizada como “Lei Maria da Penha”, cuja luta contra as violações dos direitos humanos chegou a comover diversos organismos internacionais¹⁸³.

Maria da Penha foi agredida pelo marido por seis anos. Em 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la. Na primeira, utilizou arma de fogo deixando-a paraplégica e na segunda por eletrocussão e afogamento. Ele só foi punido depois de 19 anos de julgamento e ficou apenas dois anos em regime fechado. A lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, e, no dia seguinte à sanção, o primeiro agressor foi preso, no Rio de Janeiro, após tentar estrangular a ex-esposa¹⁸⁴.

A referida Lei altera o Código Penal brasileiro e possibilita que agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Tais agressores não mais poderão ser punidos com penas alternativas. A legislação também aumenta o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos,

¹⁸² ALVES, Fabrício da Mota. **História e Comentários da Lei Maria da Penha**. Disponível em <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9096>>>. acesso em 04/10/2007.

¹⁸³ SANTOS, Ângela. **Violência doméstica: um caso exemplar**. Disponível em: <<http://www.mulheresnobra.org.br/pdf/PMB_Cap8_Reportagem.pdf>> acesso em 05/10/2007.

¹⁸⁴ Disponível em <<<http://www.patriciagalvao.com.br>>> acesso em 04/10/2007.

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências¹⁷⁹.

Frise-se, ademais, que a dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal). Representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição da República, já que o Estado é apenas meio para promoção e defesa do ser humano¹⁸⁰.

Para tanto, o Estado brasileiro abrange seu leque Constitucional de acordo com as normas que rege o país, criando certos mecanismos contra a violência no âmbito doméstico e internacional. Nesse aspecto, o Brasil como os demais Estados americanos, ratificaram várias Convenções na intenção de erradicar a violência contra o gênero feminino. No entanto, firmaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, que em seu artigo 7º determina ao Estado brasileiro, agir em prol da mulher na intenção de investigar, prevenir e punir o ato agressivo, facilitando através de medidas Legislativas a proteção contra tais violências¹⁸¹.

E foi através desses referidos mecanismos de direitos humanos fixados na Constituição que tal Lei Maria da Penha, se faz presente na jurisdição atual do Brasil. Pois os organismos internacionais de Defesa dos Direitos da Mulher em conjunto com a vítima Maria da Penha, formalizaram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo este um dos órgãos com poder de levar o referido caso a Corte Interamericana, devido à violação dos acordos ratificados pelo Brasil contra tais violências no âmbito doméstico. É

¹⁷⁹ Disponível em <<http://www.cladem.org/portugues/regionais/monitoreo_convenios/ddhhbrasil.asp>> acesso em 03/09/2007.

¹⁸⁰ LIMA, Fausto Rodrigues de. & GONÇALVES, Ana Paula. **Considerações sobre a Lei 11.340**. Disponível << <http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp?IDTemasDados=35>>> acesso em 04/10/2007.

¹⁸¹ Idem.

Entende-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como privada.¹⁷⁶

Os Estados-Parte condenam todas as formas de violência contra a mulher, devendo, desta forma, a eles elaborar políticas públicas a fim de prevenir, punir e erradicar tal violência seja por meio de medidas específicas, como programas destinados a, por exemplo, promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência¹⁷⁷.

O artigo 12 da Convenção supracitada diz que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da presente Convenção pelo Estado-parte, e a Comissão para a apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.¹⁷⁸

3.4- Lei Maria da Penha

Um exemplo da atuação do Brasil frente à repressão da violência contra a mulher é a Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, o qual diz que o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações; da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

¹⁷⁶ ÂNGELO, Milton. **Direitos Humanos**. Editora de Direito. 1998. SP. p 290.

¹⁷⁷ Disponível em <<<http://www.mulheres.org.br/violencia/leis>>> acesso em 03/09/2007.

¹⁷⁸ ÂNGELO, Milton. **Direitos Humanos**. Editora de Direito. 1998. SP. p. 295.

No sistema interamericano, o indivíduo tem capacidade processual de apresentar um caso de violação de direitos humanos somente diante da Comissão Interamericana e não pode encaminhar em seu próprio nome, e de forma independente, um caso perante a Corte¹⁷¹.

A Corte estabeleceu que o Estado assume que, ao violar os direitos que se comprometeu a proteger deve agir para apagar as conseqüências de seus atos ou omissões ilícitos. (...) Prevê o alcance da obrigação de reparar estabelecendo três etapas como sendo função do Estado: a garantia à vítima do gozo de seu direito ou liberdade violados; a reparação das conseqüências da medida ou situação que configurou a violação a estes direitos e a efetuação do pagamento de uma justa e devida indenização.¹⁷²

Nota-se a relevância da Corte no desenvolvimento da jurisprudência internacional no que tange aos direitos humanos. Os defensores dos direitos humanos devem utilizar o sistema interamericano de forma subsidiária e complementar às ações em âmbito interno, fortalecendo, desta forma, a proteção internacional dos direitos humanos.¹⁷³

O Brasil deu demonstrações de preocupação no que tange à violência contra a mulher. Um exemplo foi a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ocorrida em junho de 2004, realizada em Belém do Pará¹⁷⁴.

Tal convenção reconheceu a relevância da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos enfatizando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades imprescindíveis à dignidade humana¹⁷⁵.

¹⁷¹ ÂNGELO, Milton. **Direitos Humanos**. Editora de Direito. 1998. SP. p. 261.

¹⁷² GOMES, Luiz Flávio & PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 99.

¹⁷³ GOMES, Luiz Flávio & PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 101.

¹⁷⁴ Disponível em <<<http://www.mulheres.org.br/violencia/leis>>> acesso em 26/08/2007.

¹⁷⁵ Disponível em <<<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos>>> acesso em 02/09/2007.

regra da época era a mulher adotar o sobrenome do marido deixando assim de fazer parte de sua família para ingressar na família de seu esposo.¹⁶⁶

3.3 Responsabilidade do Estado

O Estado é responsável por reparar as violações ocorridas propiciando recursos efetivos na investigação, condenação dos responsáveis pelas violações e o pagamento de indenização para as vítimas ou seus familiares¹⁶⁷.

O Estado deve organizar todo o aparato governamental, por meio de estruturas na quais é exercido o poder público, para garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos.¹⁶⁸

A solicitação de medidas cautelares pode ser apresentada à Comissão nos casos que haja perigo ou risco de vida para vítima. Pode-se citar como exemplo, situações em que a vítima tenha recebido ameaças de morte ou tenha sofrido algum ataque contra a sua integridade física e mental.¹⁶⁹

O artigo 2º da Convenção Americana afirma que os Estados têm a obrigação de tomar medidas legislativas ou de outro caráter que forem relevantes para garantir o exercício dos direitos humanos. (...) Caso a situação de perigo se agrave, e o Estado se negue a adotar as medidas necessárias no que tange à proteção, a Comissão poderá dirigir-se à Corte Interamericana e requerer a adoção de medidas provisionais que são igualmente medidas de proteção, mas com caráter judicial.¹⁷⁰

¹⁶⁶ DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 5ª edição atualizada. 1999. editora saraiva.p. 241.

¹⁶⁷ Disponível em <<<http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c16.htm#3>>> acesso em 10/09/2007.

¹⁶⁸ GOMES, Luiz Flávio & PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 59.

¹⁶⁹ PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: Análise do sistema Americano de proteção**. Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 2002. p 102.

¹⁷⁰ GOMES, Luiz Flávio & PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 76.

A suspensão da nulidade do casamento por defloração da mulher era mantida no código de 1916, por entender ser inaceitável para o homem continuar casado com uma mulher deflorada, que ele pensava ser pura ou donzela. Com o atual código, este exclui qualquer possibilidade de anulação do casamento por motivo de defloração da mulher, pois este não possui mais lugar no ordenamento jurídico do Brasil.¹⁶³

De acordo com o atual Código, a chefia da sociedade conjugal pertence a ambos os cônjuges, de modo que a idéia apresentada de chefe de família como disposto no Código de 1916 não prevalece mais. No entanto, ficou esclarecido no código de 2002, que a esposa tem os mesmos direitos que o marido, possuindo o mesmo direito de opinar nas tomadas de decisões. Percebe-se a adequação do novo Código ao princípio constitucional referente à absoluta igualdade e deveres entre os cônjuges.¹⁶⁴

No que tange aos direitos e deveres da mulher em relação ao novo código, este eliminou toda e qualquer forma de discriminação, de forma a adotar a palavra “pessoa” em substituição da antiga utilizada, “homem”. Sendo este o primeiro passo em busca da universalidade que abrange o novo código, referindo-se a pessoa, sem distinção de sexo, credo, idade, raça¹⁶⁵.

Ainda no âmbito dos direitos das mulheres no código de 2002 sobre a adoção do sobrenome, fica esclarecido que ambos os cônjuges podem, se assim desejarem, acrescentar ao seu nome o sobrenome do outro, levando em consideração o princípio da isonomia de maneira a igualar os direitos dos cônjuges, e dessa forma tanto a mulher quanto o marido podem disponibilizar desse direito. Isso não acontecia no código de 1916, já que a tradição ou

¹⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 5ª edição atualizada. 1999. Editora Saraiva. p. 219.

¹⁶⁴ Brasil/Leis, **Decretos, etc, código. Novo Código Civil: Lei nº. 10.406/2002**, em vigor a partir de 11.01.2003. 4ª edição. Editora revista dos tribunais Ltda.2002. SP. P. 144.

¹⁶⁵ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em <<<http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>> acesso em 08/08/2007.

ordenamento jurídico compatível com a situação atualmente vivida entre homens e mulheres¹⁵⁹.

Para uma melhor compreensão das diversas lutas em que as mulheres passaram durante anos, se faz necessário analisar as principais alterações do novo Código Civil que reflete a atual situação da mulher no Brasil, além de todo o esforço feito por ela, na conquista de seu espaço e reconhecimento¹⁶⁰.

As Constituições anteriores somente conheciam a igualdade jurídico-formal, isto é, perante a lei. Com a Constituição Federal de 1988, o direito à igualdade se fortaleceu, em especial, entre homens e mulheres, o que demonstra uma das maiores conquistas das mulheres por seus direitos consagrados na Constituição de 1988, onde ficou reconhecido em seu artigo 226, parágrafo quinto, o princípio da isonomia, que significa dizer, tratar de maneira igual.¹⁶¹

Foi encontrado no Código Civil de 1916, aspectos referentes à discriminação em relação à mulher, no que concerne à idade nupcial, sendo que a idade mínima para a mulher constituir um casamento, seria de 16 (dezesesseis) anos, e para os homens 18 (dezoito) anos. Tal erro foi revisto pelo novo Código Civil de 2002, onde em seu artigo 1.517 – tanto homens e mulheres com dezesseis anos podem contrair matrimônio, exigindo-se somente a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais, enquanto estes não atingirem a maior idade. Dessa forma, fica evidente no novo código a necessidade de fixar a mesma idade para ambos os sexos de acordo com a igualdade imposta pelo artigo 5º, inciso I, da Constituição de 1988¹⁶².

¹⁵⁹ CABRAL, Karina Melissa. **A mulher e o Código Civil de 2002: a confirmação do princípio da isonomia.** Disponível em <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6028>>> acesso em 07/08/2007.

¹⁶⁰ Idem.

¹⁶¹ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 5ª edição atualizada. 1999. Editora Saraiva. p 233.

¹⁶² ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).** Disponível em <<<http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>> acesso em 08/08/2007.

direitos. Sendo assim, tal Carta estabeleceu o princípio da isonomia entre os cônjuges, consagrado em seu artigo 226, § 5º, princípio este que atende aos anseios femininos na tomada de decisão conjugal, tendo em vista que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta referida Constituição Federal¹⁵⁵.

De acordo com esta nova ordem jurídica expressa através da atual Constituição, o poder que era somente exercido pela figura do esposo, conhecido como chefe da sociedade conjugal, veio se fazer ainda mais forte com o amparo da Carta de 1988, sendo assegurado nesta, a igualdade jurídica entre ambos os sexos¹⁵⁶.

Atualmente, existem princípios de direito de família, que estabelecem normas visando diminuir as desigualdades entre homens e mulheres, sendo legível a intenção da legislação referente à atenção dada à mulher, de maneira que, em tempos atuais, o sistema de decisão deve ser tomado entre ambos os gêneros, de forma a exercerem igualmente seus direitos e deveres.¹⁵⁷

As mudanças sociais ocorridas durante décadas, tanto em âmbito político como social, conduziram à preocupação e à necessidade de elaborar e aprovar um novo Código Civil, condizente com a atual Constituição de 1988 e também com a situação em que a mulher se encontra hoje. Assim, em julho de 1991, foi aprovado pelo Senado Federal o projeto nº. 377/89, que modificava parcialmente o Código Civil de 1916, tendo como principal objetivo derrubar a legislação de 1916, que se chocava com vários artigos da Carta de 1988¹⁵⁸.

Contudo, somente no dia 10/01/2002, a Lei nº. 10.406 foi publicada no Diário Oficial, entrando em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, disponibilizando um outro

¹⁵⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Editora Livraria do Advogado, 1997, p. 113.

¹⁵⁶ CABRAL, Karina Melissa. **A mulher e o Código Civil de 2002: a confirmação do princípio da isonomia**. Disponível em <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6028>>> acesso em 07/08/2007.

¹⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5º volume direito de família. Editora Saraiva. 12ª edição revista. 1997. SP. p. 15.

¹⁵⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Editora Livraria do Advogado, 1997, p. 119.

confere suporte a todo o sistema jurídico e que deve ser sempre levado em consideração, quando se trata de interpretar qualquer das normas constantes do ordenamento jurídico nacional.¹⁵⁰

A referida Constituição buscou a consolidação legislativa de garantias e dos direitos fundamentais em relação à proteção da classe vulnerável da sociedade brasileira, uma vez que se constitui em base substancial dos direitos humanos no Brasil¹⁵¹.

O parágrafo 2º, do artigo 5º da Constituição Federal diz: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela elaborado, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.¹⁵²

Nota-se um desejo de adequar os direitos humanos na atual regra do direito nacional e internacional, de forma a eliminar dentro e fora do país, os desacordos e a discriminação entre ambos os sexos, galgando um melhor relacionamento digno da pessoa humana de forma sólida, igualitária e verdadeira¹⁵³.

Para Flávia Piovesan, trata-se da primeira Constituição brasileira a integrar, na declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a estes direitos encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias. Nesta ótica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga ao valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos dos da igualdade¹⁵⁴.

Dessa maneira, a Constituição de 1988 veio amparar e regularizar as injustiças nas relações sociais entre homens e mulheres, de forma a alcançar entre estes, a igualdade de

¹⁵⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos & Cidadania: à luz do direito internacional**. Campinas, Minelli, 2002, p. 71.

¹⁵¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. SP: Editora Max Limonad, 3ª ed., 1997 p. 55.

¹⁵² LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira. **Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição**. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2004. p 65.

¹⁵³ PEREIRA, Sergio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2004, p. 170.

¹⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. SP: Editora Max Limonad, 3ª ed., 1997 p. 171.

Percebe-se que na história dos direitos humanos no Brasil, por motivos de discriminação e, até mesmo, pelos aspectos culturais do país, as mulheres viveram e vivenciaram diversas fases no processo de avanços e retrocessos em busca de seus direitos, pois, dentre vários regimes políticos, esteve presente o autoritarismo que de certa forma contribuiu na presença de um Estado arcaico e fechado.¹⁴⁷

3.2 Constituição Federal de 1988

Rompendo com a ordem jurídica anterior, marcada pelo autoritarismo advindo do regime militar, que subsistiu no Brasil de 1964 a 1985, a Constituição brasileira de 1988, objetivando a instauração da democracia no país e a institucionalização dos direitos humanos, promoveu uma revolução na ordem jurídica nacional, passando a ser o marco fundamental da abertura do Estado brasileiro ao regime democrático e à normatividade de proteção dos direitos humanos.¹⁴⁸

Ressalta-se a participação da massa feminina em relação ao apoio na elaboração da Nova Constituição Federal de 1988. Dentre as diversas entidades públicas criadas pelo governo democrático, acrescenta-se a participação da classe feminina, em vários Estados e também no Conselho Nacional de Direitos da Mulher. Tais organizações desenvolveram uma intensa atividade em relação à implementação de políticas públicas em busca de melhor condição social para as mulheres¹⁴⁹.

Como marco primordial do processo de institucionalização dos direitos humanos no Brasil, a Carta de 1988, logo em seu primeiro artigo, referiu-se à dignidade da pessoa humana a princípio relevante, instituindo, com esse princípio, um novo valor que

¹⁴⁷ Guia de Direitos Humanos. Fontes para Jornalistas. São Paulo: Editora Cortez, 2003. p.23 (AUTORES)

¹⁴⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos & Cidadania: à luz do direito internacional**. Campinas, Minelli, 2002, p. 70.

¹⁴⁹ GUERRA, FILHO, Willis Santiago. **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Editora Livraria do Advogado, 1997, p. 120.

Tal Código afirmava que somente o marido era chefe de família. Sendo assim, a mulher não podia contrair obrigações sem a autorização de seu cônjuge, não participando ou não tendo o direito no exercício do Pátrio poder de cidadania, pois não era reconhecida como uma pessoa jurídica. Dessa forma, ela não podia realizar atos simples como abrir contas bancárias, estabelecer atividade comercial, fixar residência ou domicílio do casal e até mesmo viajar sem a autorização do esposo¹⁴⁴.

O Brasil ratificou em 1957, a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, que somente entrou em vigor no dia 11 de agosto de 1958, reconhecendo de acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos que toda e qualquer pessoa tem direito a nacionalidade e ninguém será privado de ter a sua, sem distinção de sexo de acordo com o artigo 1º da referida Convenção, que independente da celebração ou dissolução do matrimônio entre nacionais e estrangeiros, nada poderá afetar a decisão da mulher, garantindo assim, o direito de conservar ou mudar de nacionalidade independente do esposo¹⁴⁵.

Em 1962, foi criado o Estatuto da Mulher Casada, que passou a abolir dispositivos discriminatórios do Código Civil de 1916, e, assim, as mulheres aderiram à competência jurídica para legalmente exercer o seu pátrio poder (Lei nº 4.121 de 27.08.1962):

a) deixou de ser relativamente incapaz; b) não mais dependeu do consentimento marital para aceitar ou repudiar herança ou legado, tutela e curatela; c) passou a poder propor ação judicial sem anuência do esposo; d) ficou e condições de aceitar mandato sem permissão marital; e) não mais precisava se submeter à vontade do marido no tocante ao exercício da profissão; f) o domicílio conjugal não mais seria fixado soberanamente pelo homem; g) conseguiu não fosse o homem decidisse, irrecorrivelmente, sobre casos domésticos; h) não mais perdeu o pátrio poder.¹⁴⁶

¹⁴⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Editora Livraria do Advogado, 1997, p. 117.

¹⁴⁵ Disponível em <<http://www2.mre.gov.br/dai/m_64216_1969.htm>> acesso em 04/05/2007

¹⁴⁶ PEREIRA, Sergio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2004, p. 64.

3. O RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Código Civil de 1916

O Código Civil que serviu de base jurídica no Brasil foi o Código Napoleônico, tendo como marco histórico o ano de 1916, daí ser denominado como Código Civil de 1916. Refere-se à classe das mulheres de forma discriminatória, uma vez que o conceito de família, naquela época, era limitado, ou seja, atribuía o *status familiae* aqueles originados do matrimônio.¹⁴⁰

Dessa forma, o Código de 1916 espelhava-se em uma sociedade machista e patriarcal, a qual somente ao sexo masculino desfrutava de vários privilégios, como o poder de administrar os bens comuns e inclusive os particulares da mulher, além de obter todo e exclusivo poder sobre os filhos e sobre a mulher.¹⁴¹

À mulher ou à companheira, cabia o papel secundário, ou seja, somente os deveres relacionados ao cônjuge, sendo expressos no dever de cuidar da casa e dos filhos, tendo como principal atributo no casamento a procriação da prole.¹⁴²

Nesse Código, a mulher não usufruía de personalidade jurídica. Esta era conhecida socialmente como sujeito incapaz, posta em um plano inferior ao marido, motivo de discriminação contra o sexo feminino¹⁴³.

¹⁴⁰ RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos**. Editora renovar. RJ. 2003. p 86.

¹⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5º volume direito de família. Editora Saraiva. 12ª edição revista. 1997. SP. p. 10.

¹⁴² DINIZ, Maria Helena. op. cit., p. 125.

¹⁴³ PEREIRA, Sergio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2004, p. 63.

Defensoria Pública, tendo presentes também órgãos não-governamentais de defesa dos direitos da mulher na luta contra a violência. De acordo com tais medidas públicas de proteção contra a violência adotada pelo Estado-Parte da Convenção de Direitos Humanos, fica claro ressaltar a participação de instituições de educação e da mídia contra as agressões as mulheres¹³⁹.

¹³⁹ Disponível <<<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiiba/5/mulher.htm-118k>>> acesso em 23/06/2007

Convenção do artigo 8º de adotar medidas específicas e progressivas que assegurem à mulher a proteção de sua dignidade humana.¹³⁵

Dentre vários compromissos internacionais que o Brasil assumiu, é importante frisar as formas de combate à violência doméstica contra a mulher, sendo através de políticas públicas que órgãos protegem ou amparam as mulheres em caso de violência. Existem, portanto, várias formas de se combater o ato agressivo doméstico, cabendo destacar aqui, a importância da incorporação dos Direitos Humanos na Legislação do país, sendo mais uma referência de avanço na proteção da mulher as agressões¹³⁶.

Tal sistema de combate contra a violência consiste nos serviços de atendimento a mulher em caso de tortura e agressão. Dispondo assim de trabalho especializado através da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM, implantada em 1985 e tendo como objetivo principal apurar, investigar e tipificar o crime cometido contra a mulher, estando, dessa maneira, vinculada ao sistema de segurança pública na luta contra os maus tratos em relação às mulheres¹³⁷.

Existem também centros de referência ou de atendimento, que oferecem apoio social, jurídico e psicológico, sendo uma maneira de oferecer orientação às vítimas. Logo se faz necessário destacar a ação de casas de abrigos, que desenvolvem trabalhos de atendimento a pessoa agredida, sendo indispensáveis no apoio e a proteção das mulheres. Os serviços de atendimento à saúde têm sua importância na entrada de mulheres em situação de agressão, sendo realizadas medidas imediatas e contraceptivas nos casos de estupro, conhecido como uma outra forma de violência sexual¹³⁸.

Além desses órgãos registrados na área de políticas públicas que servem para combater a violência, é importante ressaltar a ação do Ministério Público, dos Juizados e da

¹³⁵ PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 89.

¹³⁶ Disponível <<<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/mulher.htm-118k>>> acesso em 23/06/2007.

¹³⁷ Disponível <<http://www.patriciagalvão.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home>>> acesso em 23/06/2007.

¹³⁸ Idem.

No âmbito dos Direitos Humanos declarados nesta Convenção, cabe a Corte Interamericana de proteção, além de garantir o direito das mulheres a terem uma vida digna e livre de todas as formas de violência, sendo de caráter interamericano verificar anualmente os relatórios nacionais dos Estados Partes, na prevenção contra a violação e na prevenção contra toda forma de agressão¹³¹.

A pessoa prejudicada em relação à violência e que se sinta ofendida no que concerne a seus direitos no âmbito doméstico, poderá de forma clara procurar Juridicamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, referentes a denúncias ou, até mesmo, falhas ou omissão dos Estados Partes. Para isso se faz necessário o amparo da Convenção Interamericana na prevenção e erradicação contra a violência doméstica¹³².

2.9 Órgãos de combate à violência contra a mulher no Brasil

A Constituição Federal brasileira de 1988 aderiu os direitos enunciados em Tratados Internacionais, concedendo-lhes uma natureza de norma constitucional, significando que os direitos ratificados nos tratados integram a Carta de 1988, justificando constitucionalmente os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana¹³³.

No dizer de Antonio Augusto Cançado Trindade: “Assim a novidade do art.5º (2) da Constituição de 1988 consiste no acréscimo, por proposta que avancei, ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados, dos direitos e garantias expressos em tratados internacionais sobre proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte. Observe-se que os direitos se fazem acompanhar necessariamente das garantias. É alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito Constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacional quanto constitucionalista.”¹³⁴

Para tanto se faz necessárias aplicações de políticas públicas no âmbito doméstico, de forma a estabelecer dentro do Estado o compromisso assumido perante a

¹³⁰ GOMES, Luiz Flávio & PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. Editora revista dos tribunais, SP, 2000. p. 462.

¹³¹ GOMES, Luiz Flávio & PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. Editora revista dos tribunais, SP, 2000. p. 462.

¹³² GOMES, Luiz Flávio & PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 462.

¹³³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. SP: editora Max Limonad, 3ª edição 1997. p. 89.

¹³⁴ PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 83.

deveres dos Estados para com as mulheres e que medidas foram adotadas na prevenção e erradicação contra a violência doméstica¹²⁷.

O Estado tem a obrigação de assegurar e garantir sob todos os aspectos a dignidade da pessoa humana, o que constitui em um Estado o princípio fundamental de direitos humanos. Cabendo a este, a efetivação legítima dos direitos da pessoa humana¹²⁸.

Possuindo, dessa forma, a obrigação de condenar toda discriminação contra a mulher, convém adotar medidas na prevenção da violência contra o sexo feminino, de forma a garantir, investigar e punir atos de violência doméstica¹²⁹.

Ficando assim firmada na convenção interamericana de Belém do Pará, os direitos que as mulheres têm em relação à não violência doméstica, de acordo com o capítulo terceiro do artigo 7º desta referida convenção, sendo as formas de amparo contra a violência e o dever do Estado em relação a esta, expressos no artigo a seguir:

Artigo 7º

Os Estados- partes condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em :

1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
4. Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
5. Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas do tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou tolerância da violência contra a mulher.
6. Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
7. Estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
8. Adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção¹³⁰.

¹²⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. SP: editora Max Limonad, 3ª edição 1997. p. 116.

¹²⁸ ROBERT, Cinthia & MARCIAL, Danielle. **Direitos humanos teoria e prática**. p. 07.

¹²⁹ Disponível em <<http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/documentos_regionais/ame>> acesso em 26/06/2007.

podendo fazê-lo através da incorporação de leis internas de caráter penal, administrativa, civis que sejam adequadas para a prevenção e erradicação da agressão.¹²⁴

De modo que ainda devem adotar, nesse mesmo quadro, medidas severas para punir o agressor, nem que para isso, tenham que abolir leis e regulamentos tolerantes à violência doméstica.¹²⁵

Assim, o Estado deve estabelecer mecanismos que favoreçam a segurança da mulher sujeita ao agressor, para que esta tenha os devidos acessos e socorros eficazes de direito adotado e amparado pela Convenção e assegurados pelos Estados que o ratificaram. No âmbito dos Direitos Humanos declarados nesta Convenção, cabe a Corte Interamericana de proteção, garantir o direito das mulheres a terem uma vida digna e livre de todas as formas de violência, sendo de caráter interamericano verificar anualmente os relatórios nacionais dos Estados Partes, na prevenção contra a violação e na prevenção contra toda forma de agressão. A pessoa prejudicada em relação à violência e que se sinta ofendida no que concerne a seus direitos no âmbito doméstico, poderá de forma clara procurar juridicamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente a denúncias ou até mesmo falhas ou omissão dos Estados Partes. Para isso se faz necessário o amparo da Convenção Interamericana na prevenção e erradicação contra a violência doméstica.¹²⁶

2.8 Compromisso do estado em relação à mulher

Sendo firmada na Convenção os direitos inalienáveis das mulheres em relação à não violência e a sua inclusão social, é de grande importância que sejam verificados os

¹²⁴ Disponível em <<http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/documentos_regionais/ame>> acesso em 26/06/2007.

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ Disponível em <<http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/documentos_regionais/ame>> acesso em 26/06/2007.

- a) O direito a que se respeite sua vida;
- b) O direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c) O direito a liberdade e a segurança pessoal;
- d) O direito a não ser submetida à tortura;
- e) O direito a que se respeite à dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
- f) O direito de igualdade perante a lei e da lei;
- g) O direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos.¹²¹

E reafirmando artigos anteriores, a Convenção Interamericana destaca em seu artigo 6º, a importância do direito de toda mulher a ter uma vida digna e sem violência, como o de ser livre de todas as formas de discriminação social, pública ou privada, dentre outros, como o de ser valorizada e educada livre de preconceitos culturais de inferioridade ou subordinação ao sexo masculino.¹²²

Sendo firmados na Convenção os direitos inalienáveis das mulheres em relação à não violência e a sua inclusão social, é de grande importância que sejam verificados no capítulo terceiro da referida convenção de Direitos Humanos os Deveres dos Estados, para com as mulheres, medidas adotadas na prevenção e erradicação contra a violência doméstica.¹²³

Os Estados-partes possuem a obrigação de condenar toda forma de discriminação contra a mulher e convém a este adotar medidas na prevenção da violência contra o sexo feminino, de forma a garantir, investigar e punir atos de violência contra a mulher,

¹²¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. SP: editora Max Limonad, 3ª edição 1997. p.469.

¹²² PIOVESAN, Flávia. op.cit., p. 470.

¹²³ Disponível <<http://www.fd.ue.pt/hrc/enciclopedia/documentos_regionais/ame>> acesso em 26/06/2007.

2.7 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994

Ainda no âmbito das Convenções Internacionais, houve um outro acontecimento de conquista das mulheres, onde ficou registrada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que foi adotada por aclamação na Assembléia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos), em 9 de junho de 1994.¹¹⁸

Sendo aderida pela República Federativa do Brasil, em 27 de novembro de 1995. Tal Convenção diz respeito a um grande avanço na proteção em relação à violência contra as mulheres e recomenda ainda aos Estados-partes a adoção de medidas para prevenir, punir e erradicar todos os tipos de violência contra o gênero feminino.¹¹⁹

Levando-se em consideração que a violência contra o gênero feminino constitui em um ato de violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, a Declaração de 1994 para erradicação da violência contra a mulher, é destacada como um fator positivo em relação à proteção aos direitos das mulheres e contribui também para a eliminação da violência contra elas.¹²⁰

E referindo-se a tais direitos protegidos, fica claro no artigo 3º que toda mulher possui o direito de ser livre de qualquer forma de violência, tanto na área privada quanto na esfera pública, passando a ser reafirmado no artigo 4º que toda mulher tem o direito ao reconhecimento, exercício, gozo e proteção de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, assim expressos:

¹¹⁸ Disponível em <<<http://www.patriciagalvão.org.br/apc-aa-patricagalvão/home/noticias.shtml?x=58>>> acesso em 27/06/2007.

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ Disponível em <<http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/documentos_regionais/ame>> acesso em 26/06/2007.

do ser humano a apresentar suas queixas perante autoridades que sejam competentes, para que seja de imediato tomadas medidas sérias e necessárias para que o caso registrado seja dentro da lei tomada as medida legais contra a tortura contra a mulher.¹¹⁴

Para tanto, ainda sobre o conceito de tortura, é importante observar que no Brasil, desde 1997 existe uma Lei que define o crime de tortura, é a Lei 9455/97, essa lei definiu com mais precisão a tortura e trouxe consigo a punição no âmbito doméstico.¹¹⁵

De acordo com tal lei, em seu art. 1º constituem crime de tortura os seguintes pontos:

I – Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental:

- a) com fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

§ 1º na mesma pena incorre quem submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.¹¹⁶

No entanto, o crime de tortura prevê a punição para aqueles que o cometerem e constitui um Comitê contra a Tortura, o qual tem por finalidade analisar e fiscalizar a proteção contra esse crime nos diversos Estados-partes da Convenção.¹¹⁷

¹¹⁴ Disponível em << <http://www.ipas.org.br/rhamas/convenção.html> >> acesso em 27/06/2007.

¹¹⁵ Disponível em << <http://dhnet.otg.br/dados/cursos/dh/brpb/dhparaiba/5/mulher.html-118k> >> acesso em 23/06/2007.

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Idem.

indeterminado sofrimento da vítima, como dores e castigos de torturas. Em determinada violência são utilizados vários métodos de tortura contra a mulher, os mais diversos tipos de agressões, como pontapés, tapas, pancadas e golpes fortes na cabeça e até na barriga, sendo que para aferir tais golpes, são usados instrumentos como a faca ou outros materiais cortantes e também queimaduras provocadas por cigarros entre outros inflamáveis.¹¹⁰

A terceira forma de tortura, baseada na violência psicológica, é quando a mulher sofre violência física, psíquica e moral. Isso porque quando o agressor maltrata a mulher, esta já se encontra em um ambiente assustador, com medo, depressão por vários motivos psicológicos sofridos.¹¹¹

O parceiro agride sua mulher de várias formas, desprezando suas emoções, destruindo sua auto-estima e desvalorizando seus sonhos, de maneira que tal agressor também chega a ridicularizá-la em casa ou na rua.¹¹²

Levando em consideração a Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, faz-se necessário analisar os seguintes artigos dessa Convenção contra a Tortura:

Artigo 2º - 1. Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

Artigo 4º - 1. Cada Estado-parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua Legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.¹¹³

Considerando o artigo 13 da Convenção contra a tortura, é importante ressaltar que cada Estado que ratificou tal texto, tem por obrigação assegurar em seu território o direito

¹¹⁰ Disponível em <<<http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105#O%20que>>> em 23/06/2007.

¹¹¹ Disponível em <<http://www.datasus.gov.br/cns/temas/tribuna/violencia_contra_mulher.htm>> acesso em 24/06/2007.

¹¹² Idem.

¹¹³ Disponível em << <http://www.ipas.org.br/rhmas/convenção.html> >> acesso em 27/06/2007.

É possível reconhecer certas características de tortura contra a mulher, a vítima sente-se em constante ameaça, seja em âmbito familiar ou nas relações sociais, ou até mesmo, nas relações interpessoais entre os gêneros. Tais características de tortura ocorrem de três maneiras, sendo através da violência física, a sexual e a emocional ou psicológica. Ver-se-á cada uma dessas violências domésticas que são entendidas como torturas, e com um só fim, caracterizar as formas de agressão contra o sexo feminino.¹⁰⁶

No âmbito sexual, a mulher é vista como uma presa do caçador (homem), sendo considerada como um objeto de prazer sexual. A sociedade impõe padrões para ambos os gêneros, nos quais, a mulher desde criança é tratada de maneira diferente do sexo masculino, tendo como função imposta pela sociedade agradar o homem, servindo-o da melhor forma possível. E dentro desse contexto, a mulher sempre ocupou uma posição submissa e de objeto de tortura/violência do homem.¹⁰⁷

A tortura sexual contra a mulher é envolta por relações amorosas ou (até mesmo de estupros de atentado violento ao pudor), chegando a ter características diferentes em relação aos outros tipos de violência doméstica. E nessa situação os laços sentimentais ou, até mesmo, a dependência financeira contribuem para que mulheres vítimas não denunciem as agressões/torturas sexuais impostas por seus amasios.¹⁰⁸

A tortura física contra a mulher é tratada como um fenômeno global, pois em todos os países as mulheres são violentadas e espancadas por maridos, namorados ou familiares.¹⁰⁹

A violência física contra o sexo feminino é muito clara nas estatísticas de maus-tratos, significando que não se trata de uma violência que visa o homicídio, mas sim o

¹⁰⁶ Disponível em << <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/mulher.html-118k> >> acesso em 23/06/2007.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ Disponível em

<<<http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patricagalvao/home/noticias.shtml?x=105#O%20que> em 23/06/2007

¹⁰⁹ Idem.

2.6 Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes de 1984

De acordo com tais medidas ratificadas pelo Estado contra a violência doméstica do gênero feminino, em 1989, o Brasil assinou uma outra Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Degradantes a Dignidade da Pessoa Humana, Convenção esta que passou a ter força de Lei interna no País, designado no exposto § 2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente.¹⁰³

Tal Convenção tem maior força no artigo 5º da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, e no artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, onde fica claro que ninguém será sujeito a qualquer tratamento desumano ou degradante, como a tortura.

104

Em se tratando de tortura e violência contra a mulher, importantes convenções de direitos humanos, que previne e pune toda forma de tratamento desumano, passa a amparar em conjunto com os Estados-partes a proteção da mulher contra tais crimes de violência doméstica. Dessa maneira, fica conhecida a Convenção de 1984, Contra a Tortura e outros Tratamentos Degradantes, onde se encontra esclarecido o conceito de tal violência da seguinte maneira:

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores, ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.¹⁰⁵

¹⁰³ Disponível em << <http://www.ipas.org.br/rhamas/convencao.html> >> acesso em 06/05/2007.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ ÂNGELO, Milton. **Direitos Humanos**. Ed. Direito. SP. 1998. p. 45.

E tratando-se da discriminação contra o sexo feminino, a Convenção de 1979 salienta:

Art. 1º - Para fins da presente convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significa toda distinção, restrição ou exclusão baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, exercício ou gozo pela mulher independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os campos da vida em sociedade.⁹⁸

Esta Convenção obriga os Estados-partes a adotarem e cumprirem o princípio da não discriminação contra a mulher: “ O Brasil tem adotado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados a proteção dos direitos humanos”.⁹⁹

De maneira que essa Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher ficou expressa na Lei interna do Brasil a qual foi ratificada em 1988 na Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do artigo 5º, onde:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.¹⁰⁰

O artigo 5º, III da atual Constituição do país reza a seguinte frase, que nenhum ser humano será submetido à tortura nem a tratamento degradante ou desumano.¹⁰¹

Cabe acordar que a isonomia entre homens e mulheres, conhecida como o princípio da igualdade, é a segunda dos princípios do estado de direito, sendo esta uma das principais reivindicações durante a Revolução Francesa¹⁰².

⁹⁸ ONU. **Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em << http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/convdiscmulher.pdf >> acesso em 10/05/2007.

⁹⁹ PIOVESAN, via. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. SP: editora Max Limonad, 3ª edição 1997. p.153.

¹⁰⁰ BRASIL, Republica Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. p. 14.

¹⁰¹ ÂNGELO, Milton.. **Direitos Humanos**. Ed. Direito. SP. 1998.p. 45.

¹⁰² GONÇALVES FILHO, Manoel. **Direitos Humanos Fundamentais**. Ed. Saraiva. SP, 1996. p. 109.

Para tanto, no plano consultivo a que se refere a interpretação das disposições americanas, entende-se que qualquer membro da OEA, sendo parte ou não da Convenção Americana, pode, em caso de dúvidas, solicitar ajuda da Corte Interamericana em caso de interpretação da Convenção ou de qualquer instrumento de direitos humanos nos estados americanos⁹⁵.

Referente ao plano contencioso, a competência da Corte em relação a julgamentos (jurisdição), é limitada aos Estados-partes da Convenção no que se refere ao reconhecimento da competência da Corte ou de sua Jurisdição. Ainda ressalta que a Corte desfruta de uma bagagem de alta competência em relação aos casos que envolve denúncia do Estado-parte da Convenção, por violar ou não cumprir com suas obrigações, de forma a determinar no âmbito de suas funções e competência, medidas necessárias para que seja reparado o direito violado da vítima. Podendo, inclusive, condenar o Estado a indenizar a parte prejudicada em seus direitos. Portanto, a Corte possui força jurídica e obrigatória, ou seja, é necessário que os Estados-partes, reconheçam a jurisdição da Corte e esteja pronto a se submeter por declaração formal a esta jurisdição⁹⁶.

2.5 Convenção para eliminar discriminação contra a mulher de 1979

Em 1979, houve a primeira Lei Internacional que abrangeu os direitos da mulher como uma questão obrigatória para o Estado, ficando conhecida como Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e sendo reconhecido pela Assembléia Geral das Nações Unidas cujo tratamento de discriminação contra a mulher viola de forma degradante os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade da pessoa humana.⁹⁷

⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. op.cit., p. 237.

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. op.cit., p. 238.

⁹⁷ Disponível em << <http://www.ipas.org.br/12direitos.html> >> acesso em 06/05/2007.

Americana de Direitos Humanos, de maneira a confirmar sua principal atribuição em relação a sua competência e suas funções⁹¹.

A Corte Interamericana é conhecida como um órgão judicial internacional e autônomo do sistema da OEA (Organização dos Estados Americanos), criado pela Convenção Americana dos direitos do homem. Tendo como um dos principais objetivos a implementação de sistemas de controle do cumprimento por parte dos estados de seus compromissos assumidos internacionalmente na área de direitos humanos. Ainda assim, a aceitação da jurisdição da Corte Interamericana não é automática e o Brasil só aderiu à jurisdição em 1998⁹².

A Corte é composta de sete membros, sendo estes juízes de alta autoridade moral. A legitimidade para atuar perante a Corte Interamericana pertence aos Estados e à Comissão Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo nos termos do artigo 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Art.61 – 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte. 2 . Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50⁹³.

A competência da Corte Interamericana está definida no artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo estes um caráter contencioso e consultivo.

Art.33 – São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: a) Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) A Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte⁹⁴.

⁹¹ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional.** Disponível em: <<<http://www.cjf.gov.br/revista/numero29/artigo09.pdf>>> acesso em 31/07/2007.

⁹²ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional.** Disponível em: <<<http://www.cjf.gov.br/revista/numero29/artigo09.pdf>>> acesso em 31/07/2007.

⁹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** SP: Editora Max Limonad, 3ª edição 1997. p. 453.

⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. op.cit., p. 448.

qualquer outra natureza no aspecto de melhorar ou tornar efetivos os direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. De forma a se comprometer internacionalmente o Estado-parte na busca constante de implementação de mecanismos administrativos ou jurídicos necessários para que o ser humano (pessoa humana) possa exercer de fato todos os direitos constituídos na Convenção Americana⁸⁷.

Portanto, a obrigação do Estado vai além do dever de não violar os direitos individuais, este pode requerer medidas necessárias em circunstancia que se façam pertinentes, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana de acordo com o artigo 7º. (1) que se resume no direito à liberdade e a segurança pessoal, de todo ser humano amparado pelo estado, caso este não cumpra tais medidas necessárias para assegurar e garantir tais direitos, este viola o correspondente artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos⁸⁸.

2.4. Corte Interamericana

A Convenção Americana de Direitos Humanos criou mecanismos de monitoramento dos direitos humanos, que ficou conhecido pelos atributos realizados pela comissão interamericana de direitos humanos⁸⁹.

E, segundo Henry Steiner,

há, atualmente, três sistemas regionais principais - o Europeu, o Interamericano e o Africano. Cada um desses sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. O sistema americano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana Direitos Humanos e a Corte Interamericana⁹⁰.

Com isso nota-se que a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi criada em 1979 e sediada na Costa Rica. Sua criação foi um ano após a Convenção

⁸⁷ GOMES, Luiz Flávio & PIOVESAN, Flávia. op. cit.. p. 59.

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. SP: Editora Max Limonad, 3ª edição 1997. p. 225.

⁸⁹ PIOVESAN, Flávia. op. cit, 1997. p. 226.

⁹⁰ STEINER, Henry apud PIOVESAN, Flávia. op. cit, 1997. p. 219.

2.3- Convenção Americana

Verifica-se que o instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta convenção foi adotada em 1969 e o encontro ocorreu em San José, Costa Rica, tendo ficado conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica” e foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992⁸⁴.

A Convenção Americana foi o ponto de partida dos direitos humanos contemporâneo, já que assegura e reconhece um vasto leque de direitos civis e políticos, dentre vários direitos, vale destacar:

O direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial⁸⁵.

A autora destaca que com isso são esclarecidas as formas ou tipos de obrigações do governo para com a pessoa humana. Tendo este, o dever de não violar de forma alguma os direitos individuais, como o dever de não torturar ou privá-lo o ser humano de um julgamento justo.

No entanto, vale frisar que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabeleceu em seu artigo primeiro das obrigações do Estado-parte, sujeitos à sua jurisdição, sem a presença de qualquer tipo de discriminação qualquer⁸⁶.

Tais obrigações implicam em respeitar e garantir os direitos humanos e abster-se de violar indiretamente ou diretamente, através da tolerância ou omissão do Estados as regras assumidas internacionalmente, devendo este, adotar medidas legislativas ou de

⁸⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. SP: Editora Max Limonad, 3ª edição, 1997. p. 223.

⁸⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. SP: Editora Max Limonad, 3ª edição, 1997. p. 223.

⁸⁶ GOMES, Luiz Flávio & PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. Editora revista dos tribunais, SP, 2000. p. 59.

Fundamentais, sendo fixada por meio de um código comum e universal a ser seguido por todos os Estados, que de maneira clara e eficiente concretizam suas obrigações em relação a tais direitos.⁸⁰

2.2- Declaração Universal de 1948

A Declaração Universal de 1948 surgiu com o propósito de delinear uma nova ordem mundial em relação ao respeito e à dignidade da pessoa humana. Tal documento ficou conhecido como o primeiro a frisar como parte fundamental à universalização dos direitos humanos, buscando neste contexto, abordar a situação da mulher na sociedade, de modo a eliminar todas as formas de discriminação contra o sexo feminino, que logo passou a ser uma responsabilidade nacional, ou seja, do Estado, combater toda forma de discriminação e violência social contra a mulher.⁸¹

Diante do exposto, nota-se que na luta constante pelos Direitos Humanos, houve diversas Convenções globais, desde a Declaração de 1948, fixando a relação mulher e direitos humanos.⁸²

Ainda no âmbito internacional, o Brasil assinou em 1951 a Convenção para Repressão do Tráfico de pessoas. Considerando dessa maneira que toda e qualquer forma de incentivo a prostituição, seja de mulheres ou crianças, passa a ser um mal a dignidade e o valor da pessoa humana. Portanto, em prol de um melhor amparo a dignidade da pessoa humana, é possível verificar assim, vários instrumentos internacionais de repressão a essa forma de violência⁸³.

⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. op. cit. p. 153.

⁸¹ Disponível em <<<http://www.ipas.org.br/12direitos.html>>> acesso em 06/05/2007.

⁸² Disponível em <<<http://www.ipas.org.br/rhamas/convencaodis.htm>>> acesso em 06/05/2007.

⁸³ Disponível em <<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/trafico/lento.htm>>> acesso em 06/05/2007

2.1- Carta das Nações Unidas de 1945

Tal documento de 1945 impregnou a idéia do respeito aos direitos fundamentais do homem, onde se afirmou: “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos de homens e mulheres e das Nações grandes e pequenas”.⁷⁷

Em relação aos direitos humanos da mulher, a ONU afirma delinear e legitimar os direitos inalienáveis do ser humano. Sendo estes:

Direito à vida;

Direito à liberdade e à segurança;

Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação;

Direito à liberdade de pensamento;

Direito à privacidade;

Direito à educação;

Direito à saúde e à proteção desta;

Direitos à liberdade de reunião e participação política;

Direito à não ser submetida a torturas e maltrato.⁷⁸

Embora a Carta das Nações Unidas seja eficiente em determinar a importância de se defender, promover e respeitar as liberdades fundamentais de Direitos Humanos, esta não revelou uma clara definição do conteúdo da expressão do significado direitos humanos e liberdades fundamentais.⁷⁹

Dessa forma, foi somente em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foram definidos com precisão os Direitos Humanos e suas Liberdades

⁷⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. op. cit.. p. 45.

⁷⁸ Disponível em << <http://www.ipas.org.br/12direitos.html> >> acesso em 04/05/2007.

⁷⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. SP: Editora Max Limonad, 3ª edição 1997. p. 152.

2. CONQUISTAS E RECONHECIMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.

A verdadeira consolidação dos Direitos Humanos ocorreu no século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, cujo desenvolvimento está relacionado à era Hitler, por suas violações e monstruosidades em relação aos Direitos Humanos.⁷³

Já em relação às mulheres,

A evolução dos direitos da mulher faz-se paralelamente à própria evolução do Direito, variando enormemente de país a país, segundo suas culturas mais ou menos masculinistas. O ritmo dessa evolução é muito mais lento do que o ritmo da evolução do Direito em geral, porém podemos dizer que um dos sinais exteriores do desenvolvimento harmônico de uma sociedade é a posição igualitária real da mulher nessa sociedade.⁷⁴

Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, fazendo-se necessárias a criação de Organismos Internacionais, como a criação da ONU, de forma a delimitar o poder do Estado, quando tais instituições se mostrarem falhas ou até mesmo omissas em relação aos Direitos Humanos.⁷⁵

Em 1945, em Chapultepec, no México, países da América reuniram-se, firmando a tese de que um dos objetivos primordiais das Nações Unidas seria a elaboração de uma Carta de Direitos do Homem.⁷⁶

⁷³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. SP: Editora Max Limonad, 3ª edição 1997. p.140.

⁷⁴ VERUCCI, Florisa. **mulher e o Direito**. SP: Ed. Nobel, 1987. p. 27.

⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. op. cit., p.141.

⁷⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos e Cidadania: à Luz do novo direito internacional**. Campinas-SP: editora Minelli, 2002. p.44.

(Constitucional), por outro lado, pertencem ao âmbito do Direito Internacional, tendo uma grande variedades de tratados ratificados.⁷¹

A quarta dimensão dos Direitos Humanos diz respeito ao direito à vida das gerações futuras, desenvolvimento sustentado, o direito a vida saudável, o direito a democracia, o direito à informação, direitos advindos da realidade virtual entre outros. É muito importante frisar que nem todos os autores reconhecem a existência de uma quarta geração de direitos humanos.⁷²

⁷¹ SIMÕES, Roberto Carlos Galvão. **História dos Direitos Humanos e seu Problema Fundamental**. Disponível em << http://www.ambito-jurídico.com.br/site/index.php?n-link=revista_artigos_leitura&artigo-id=176>> acesso em 05/032007.

⁷² Idem.

Fica consagrado no art. 23 (alínea 1ª) da Declaração Africana que “os povos têm direito à paz e à segurança, tanto no plano nacional como no plano internacional”.⁶⁷

O direito ao meio ambiente é o mais elaborado de todos os direitos da terceira geração, tendo como um marco importante a Declaração de Estocolmo de 1972, no qual, está expressa como princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar; e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para gerações futuras.⁶⁸

O direito ao desenvolvimento editado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1986, no art.1º,1, está :

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.⁶⁹

O direito ao patrimônio comum da humanidade e conhecido como acesso compartilhado entre os povos aos recursos ambientais do alto-mar, do espaço exterior, dos fundos oceânicos e das extensas regiões polares.⁷⁰

No entanto, o direito da terceira dimensão é considerado como direito de fraternidade em relação a sua aplicação universal, pelo qual são exigidos grandes esforços em escala global. A maioria desses direitos ainda não é reconhecida pelo Direito doméstico

⁶⁷ GONÇALVES FILHO, Manoel. **Direitos Humanos Fundamentais**. Ed. Saraiva. SP, 1996, p. 59.

⁶⁸ FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. Ed. Saraiva. SP, 1996. p 62.

⁶⁹ GONÇALVES FILHO, Manoel. op. cit.. p 60.

⁷⁰ Disponível em << <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/geracaodh/gerac3.htm> >> acesso em 20/03/2007.

Como o da abolição da propriedade privada da terra, o confisco dos bancos, a colocação das empresas sob o controle dos trabalhadores (isto é, do partido) etc.” Tudo isto acompanhado de promessas como a de “esmagar impiedosamente todos os exploradores”, o que basta para dar idéia de seu tom e de seu caráter meramente propagandístico.⁶²

No entanto, a Constituição Russa teve como principal objetivo suprimir a exploração existente dos burgueses aos proletariados.⁶³

A Constituição de Weimar (alemã) de 1919 foi elaborada em meio a grandes turbulências do final da Primeira Guerra Mundial, como forma de restabelecer a vida social da Alemanha, tendo como ponto principal, os direitos e deveres fundamentais, dedicando-se, nesse caso, a primeira parte ao indivíduo, a segunda parte à vida social, a terceira à religião, a quarta ao estabelecimento da educação e a quinta estava voltada para as questões econômicas.⁶⁴

A terceira geração dos direitos humanos completaria o lema da Revolução Francesa, baseada na liberdade, igualdade e fraternidade. Os Direitos Humanos da terceira dimensão são dotados de um grande compromisso de humanidade e universalidade, o qual não especificava a proteção de um determinado grupo social, de um indivíduo ou de um determinado Estado. Tal dimensão tinha como objetivo a proteção do gênero humano.⁶⁵

A geração da fraternidade ou solidariedade desenvolveu-se mediante sucessivas reuniões no plano do direito internacional, sendo os principais direitos: “o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito ao desenvolvimento, e o direito ao patrimônio comum da humanidade”.⁶⁶

⁶² GONÇALVES FILHO, Manoel. **Direitos Humanos Fundamentais**. Ed. Saraiva. SP, 1996. p 147.

⁶³ Disponível em << <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/dhnaidademoderna.html> >> acesso em 03/03/2007.

⁶⁴ GONÇALVES FILHO, Manoel. op. cit. p 48.

⁶⁵ MORAES, Mabel Cristiane. **Proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em << <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4607> >> acesso em 13/02/2007.

⁶⁶ GONÇALVES FILHO, Manoel. **Direitos Humanos Fundamentais**. Ed. Saraiva. SP, 1996. p 58.

Ademais, a classe marginalizada era totalmente excluída da sociedade, sendo deixada em condições sub-humanas, uma vez que eram explorados o trabalho de crianças e mulheres sob uma condição insalubre.⁵⁸

A Constituição Francesa de 1848 foi o documento principal da evolução e das reivindicações dos direitos fundamentais na consagração e no pleno reconhecimento dos direitos humanos, econômicos e sociais, já que expressa-os em um capítulo, o que sem dúvida representou um marco da segunda revolução na França, como bem ressalta o autor.⁵⁹

“No primeiro, que expressamente” reconhece os direitos e deveres anteriores e superiores às Leis positivas “(III), é dada por tarefa à República” proteger o cidadão na sua pessoa, sua família, sua propriedade, seu trabalho, e pôr ao alcance de cada um a instrução indispensável a todos os homens”. Deve ela, ademais” por uma assistência fraternal, assegurar a existência dos cidadãos necessitados, seja procurando-lhes trabalho nos limites de seus recursos, seja dando-lhes, à falta de trabalho, socorros àqueles que estão sem condições de trabalhar (III)”.⁶⁰

No entanto, o pleno reconhecimento das reivindicações de direitos humanos de caráter econômico e social ocorre no século XX, sendo incluídos na Constituição do México de 1917; na Rússia de 1918 e posteriormente na de Weimar de 1919.⁶¹

Com relação à Constituição mexicana de 1917, o que esta representa como novidade é o nacionalismo, a hostilidade relacionada ao poder econômico, a reforma agrária, e não propriamente o direito ao trabalhador, e sim um elenco dos direitos do trabalhador. A Constituição Russa de 1918, igualmente não teve grande influência em relação aos novos direitos fundamentais, não chegando a enunciar direitos e sim princípios, que são os seguintes:

⁵⁸ GONÇALVES FILHO, Manoel. **Direitos Humanos Fundamentais**. Ed. Saraiva. SP, 1996. p. 43

⁵⁹ GONÇALVES FILHO, Manoel. op. cit., p. 45.

⁶⁰ GONÇALVES FILHO, Manoel. op. cit., p. 46.

⁶¹ Disponível em << <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/mundo/sorondo/sorondo5.htm> >> acesso em 27/02/2007.

Voltaire foi um dos mais importantes filósofos, chegou a publicar Cartas Inglesas condenando a intolerância, o absolutismo e o clericalismo.⁵³

Diderot foi um economista que organizou a “Enciclopédia” obra que propunha a liberdade econômica, sendo este contrário a qualquer regulamentação, de forma que só existia a intervenção do Estado como uma maneira de garantir o livre curso da natureza econômica.⁵⁴

Na segunda geração dos direitos humanos no século XIX, surgem vários movimentos sociais de caráter reivindicatórios, que exigiam do poder do Estado uma atuação eficaz no reconhecimento dos direitos humanos de caráter social e econômico dos grupos marginalizados e esmagados pela sociedade. Nesta categoria estão incluídos os direitos de prestação de serviços estatais, como assistência à saúde, educação e trabalho.⁵⁵

No que concerne aos direitos sociais, culturais e econômicos de caráter positivo, estende-se também as denominadas liberdades de sindicalização, direito à greve, assim como os direitos fundamentais dos proletariados (repouso semanal remunerado, jornada de trabalho limitada e salário mínimo).⁵⁶

As condições históricas, que desenvolveu um outro ciclo no Estado de consciência em relação às necessidades de cunho básico do homem, se deram com o desenrolar das idéias do liberalismo econômico, o qual proporcionou uma grande concentração da riqueza nas mãos dos empresários burgueses, tendo como consequência uma classe trabalhadora miserável e sem nenhuma condição de vida digna.⁵⁷

⁵³ KOSHIBA, Luiz. **O Iluminismo e o Despotismo Esclarecido**. Disponível em << <http://www.culturabrasil.pro.br/iluminismo.htm>>> acesso em 20/02/2007.

⁵⁴ Idem

⁵⁵ MORAES, Mabel Cristiane. **À Proteção dos Direitos Humanos e sua interação diante do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em << <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4607> >> acesso em 13/02/2007.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ GONÇALVES FILHO, Manoel. **Direitos Humanos Fundamentais**. Ed. Saraiva. SP, 1996. p 42.

A Revolução Francesa ainda influenciou através de suas idéias iluministas, a história do pensamento moderno, filósofos e economistas da época que buscavam novos caminhos para dar felicidade aos homens. De maneira que constantemente atacavam a injustiça, os privilégios e as intolerâncias religiosas. Suas opiniões tiveram bastante respaldo e abriram caminhos para as denúncias dos erros e vícios do antigo regime da França.⁴⁷

Os revolucionários do iluminismo que influenciaram a Revolução Francesa foram: Rousseau, Montesquieu, Voltaire e Diderot que traziam a luz do esclarecimento os novos direitos à população.⁴⁸

As idéias iluministas desses reconhecidos filósofos estavam voltadas para a sociedade, de maneira que todos deveriam desfrutar da liberdade de expressão e da proteção contra a injustiça, da escravidão e das guerras.⁴⁹

Rousseau defendeu em seu discurso sobre a origem da desigualdade, a bondade natural do ser humano, que são corrompidas pela civilização. Tal filósofo propôs em suas obras, a luz de uma vida simples, em todos os âmbitos, seja na vida política, familiar, na igualdade e até mesmo na justiça entre os homens.⁵⁰

O contrato social de Rousseau também ficou conhecido como uma obra de relevância no cenário da revolução francesa: “O Estado vai assegurar aos cidadãos os direitos que por natureza já possuíam, transformando os direitos naturais em direitos civis”.⁵¹

Montesquieu, em 1748, publicou o Espírito das Leis, sendo um estudo onde se recomendava como a única forma de garantir a liberdade a independência dos poderes (Executivo Legislativo e Judiciário).⁵²

⁴⁷ Disponível em << <http://www.suapesquisa.com/francesa> >> acesso em 16/02/2007.

⁴⁸ KOSHIBA, Luiz. **O Iluminismo e o Despotismo Esclarecido**. Disponível em << <http://www.culturabrasil.pro.br/iluminismo.htm> >> acesso em 20/02/2007.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos do Mundo Antigo ao Brasil de Todos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p 52.

⁵² KOSHIBA, Luiz. **O Iluminismo e o Despotismo Esclarecido**. Disponível em << <http://www.culturabrasil.pro.br/iluminismo.htm> >> acesso em 20/02/2007.

tomar o poder do governo monarca Luís XVI, época esta em que os trabalhadores eram impedidos de opinar na forma de governo e votar, sendo a prisão política (bastilha), o símbolo de quem se opusesse ao governo absolutista. A queda da bastilha marca, portanto, o início do processo revolucionário, situação essa que tinha como objetivo a Liberdade, Igualdade e Fraternidade, sendo estes o desejo do terceiro estado Francês (trabalhadores).⁴⁰

O ano de 1789 foi considerado o ano da Revolução Francesa, no qual a Assembléia Constituinte cancelou todos os direitos feudais e deu início a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tal documento expressava grandes avanços sociais, maior participação política da população, além de garantir direitos iguais aos cidadãos.⁴¹

Olympe de Gouges⁴² logo percebeu que os direitos à igualdade, liberdade e fraternidade dos revolucionários eram somente para o sexo masculino.⁴³

Durante o período histórico da Revolução Francesa que serviu de grande marco para as reivindicações de igualdade entre homens e mulheres.⁴⁴

Contudo, mesmo com a Revolução Francesa (1789-1799), Olympe de Gouges critica a desigualdade entre os gêneros e luta pela inserção das mulheres na vida política e civil do País, escrevendo o Panfleto Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, sendo uma forma de conclamar as mulheres a ação e a lutar por seus direitos.⁴⁵

Em 1793, a revolucionária feminista foi condenada à morte, pela ousadia de pensar os direitos à igualdade entre os homens, sendo guilhotinada por defender os direitos das mulheres.⁴⁶

⁴⁰ Disponível em << <http://www.suapesquisa.com/francesa/> >> acesso em 16/02/2007.

⁴¹ Idem.

⁴² Olympe de Gouges ficou conhecida mundialmente como a guerreira preocupada com a emancipação das mulheres.

⁴³ SILVA, Alain Tramont. & NUNES, Pedro Henrique. **Olympe de Gouges: As Mulheres e a Revolução.** Disponível em << <http://www.historia.uff.br/nec/dezembro2005/olympedegouges.htm> >> acesso em 18/02/2007

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Idem.

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no Estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, provar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.³⁶

A Lei de Direito de Filadélfia constitui-se na independência dos Estados Unidos, também conhecida como Declaração de Filadélfia, que tinha como princípio a busca da felicidade, que é a razão de ser dos direitos inerentes à condição humana. Partindo da premissa de que todos os homens são iguais em direitos.³⁷

De igual maneira com o advento da Revolução Francesa, os direitos de Liberdade dos seres humanos são reforçados. Para tanto, ainda no século XVIII época do Antigo Regime, a situação da França era absolutista, o que significava reafirmar que o rei, o monarca governava o país sem limites e com ausência de controle, estando na autoridade do soberano todos os poderes da economia, justiça, política e até mesmo o da religião dos súditos. Toda sociedade francesa sofria de uma grande desigualdade e como consequência forte presença da injustiça social.³⁸

A sociedade francesa era hierarquizada, estando no topo da pirâmide o Clero (que desfrutava de privilégios e não pagava imposto), abaixo do Clero estava a nobreza, formada pela (família real, reis, condes, marqueses, duques), que viviam de luxos e banquetes. E no terceiro Estado que constituía a base da sociedade, estavam os artesões, camponeses e trabalhadores, sendo estes obrigados a manterem os luxos da nobreza, pagando altos impostos.³⁹

À frente de um governo absolutista, a situação social da França não era nada democrática, impulsionando a população insatisfeita a irem para as ruas com o objetivo de

³⁶ MORAES, Cristiane Mabel. **A proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em << <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4607> >> acesso em 13/02/2007.

³⁷ Idem.

³⁸ Disponível em << <http://www.suapesquisa.com/francesa/> >> acesso em 16/02/2007.

³⁹ Idem.

que nenhum indivíduo fosse detido ou aprisionado caso este não viesse a pagar os impostos, nem exilado, nem maltratado de qualquer outro modo, somente em virtude de sentença legal da Lei do País.³²

A Lei de *Habeas Corpus* de 1679 foi um instrumento Jurídico de proteção dos direitos fundamentais dos súditos (ingleses), garantindo o direito de ir, ficar e vir, determinando de forma legal a proteção contra os cárceres arbitrários bem como garantir o direito de ser ouvido pelo Juiz.³³

A Declaração de 1689, conhecida como *Bill of Rights*, foi restabelecida por Guilherme Orange de forma a garantir aos indivíduos sua liberdade pessoal, segurança e a propriedade privada, que há muito estava sendo violada pela coroa. Nesse sentido, não se pode ter dúvida de que a pátria dos Direitos Humanos é a Inglaterra.³⁴

De acordo com Selma Regina, “nos séculos XVII e XVIII, os direitos humanos, eram anteriores ao Estado, no seu sentido de direito natural (de base teológica), passam a ser enfocados pela razão. Sua essência não é negada: os direitos humanos transformaram-se em direitos frente ao poder.”³⁵

Nesse sentido, foi nos Estados Unidos da América que o direito individual teve sua completa consagração. No entanto, tal repercussão do liberalismo inglês na América do Norte consolidou-se com a Declaração de Direito do Estado de Virgínia em 1776 e na Lei de Direito de Filadélfia, em 1787. A Declaração de Virgínia foi um registro da ascensão dos direitos humanos, fato expressado no art. I,

³² ARAGÃO, Selma Regina **Direitos Humanos do Mundo Antigo ao Brasil de Todos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p. 31.

³³ ARAGÃO, Selma Regina. op.cit., p.32.

³⁴ ARAGÃO, Selma Regina. op. cit., p. 33.

³⁵ ARAGÃO, Selma Regina.op. cit., p. 34.

A Inglaterra deu início às questões sócio-jurídicas e constitucionais, servindo de grande referência aos direitos humanos e às conquistas de liberdade e igualdade. Foi somente em 1215 que os condes, barões, marqueses impuseram ao rei João Sem Terra, ainda que pela manifestação da força, que a assinasse a Carta de liberdade, que representou a primeira maneira de conter o poder dos reis (monarcas).²⁹

Esse documento era composto de 63 artigos que expressava o freio ao poder do rei, e uma das cláusulas de grande relevância é que chegava a garantir a não violação dos direitos individuais, estava no artigo 39 da Magna Carta:

Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra³⁰

Portanto, expressava-se que nenhum homem livre poderia ser privado de seus direitos à liberdade, para tanto tais documentos referentes ao artigo, tornou-se importante, já que levou a monarquia constitucional ao início do marco do Constitucionalismo e também como consequência aos Direitos Humanos.³¹

1.1.3 Os Direitos Humanos na Idade Moderna e Contemporânea

Relacionado à harmonia do desenvolvimento histórico dos direitos humanos surgem outras declarações no século XVII, sendo documentos expressivos sobre a proteção dos direitos individuais como a petição de Direito de 1629, a Lei do *Habeas Corpus* de 1679 e a Declaração de *Bill of Rights* de 1689. A Petição de Direitos de 1629 foi um documento dirigido ao monarca Carlos I, em que Parlamentares passavam-se pela voz do povo (os súditos), pedindo o reconhecimento de vários direitos e liberdades. Tal documento requeria

²⁹ HERKENHOF, João Baptista. **História dos Direitos Humanos no Mundo**. Disponível em <<www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhundo/index.html>> acesso em 10/02/2007.

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

A doutrina do Cristianismo surgiu na Palestina, região conquistada pelos Romanos em 64 a.C. e anexada ao Reino da Judéia em 40 a.C, deflagrando os direitos do homem na organização política e, em conseqüência dois valores referentes à evolução dos direitos humanos são expressos: a fraternidade universal e a dignidade da pessoa.²⁴

Pela sua característica universal, seus preceitos não se referiam somente ao povo judeu, mas a todos os homens, sendo que Jesus encarregou seus apóstolos de ensinar a toda a humanidade o desapego dos bens materiais, a desenvolver entre os homens o perdão as ofensas, a ter simplicidade e amar o próximo.²⁵

Entendia-se que as matizes ideológicas dos direitos humanos, encontravam-se enraizadas em mensagens cristãs, no qual, é proferida a todos os seres humanos a igualdade absoluta entre os homens.²⁶

Em relação à situação social da mulher na doutrina do Cristianismo, o repúdio e o divórcio só poderiam acontecer por motivos de grande importância, como o adultério da mulher ou por outra razão grave como crime.²⁷

1.1.2 Os Direitos Humanos na Idade Média

Durante uma parte do percurso histórico da Idade Média não foi obtido nenhum documento que expresse o caráter de declarações de direitos. Somente na última fase do período medieval é que veio se manifestar a iniciativa de afirmações jurídicas no sentido de frear o poder e proteger os indivíduos, no entanto, foi na Inglaterra que ocorreu a primeira manifestação da liberdade e igualdade civil.²⁸

²⁴ ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos do Mundo Antigo ao Brasil de Todos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: forense, 2001.p. 22.

²⁵ D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Raízes e Fontes dos Direitos Humanos**. Disponível em << <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthis/refontes.htm> >> acesso em 09/02/2007

²⁶ Idem.

²⁷ BENSADON, Ney. **Los Derechos de la Mujer**. Fondo de Cultura Económica, México, 1988. p. 39.

²⁸ D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Raízes e Fontes dos Direitos Humanos**. Disponível em << <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthis/refontes.htm> >> acesso em 09/02/2007.

A situação da mulher Espartana parecia ter maior liberdade que as Atenienses, pois em Esparta as mulheres não tinham uma vida totalmente reclusa, inclusive desfrutavam de uma participação no treinamento militar, dado relevante na sociedade guerreira. Apesar da não reclusão, as mulheres espartanas eram ainda mais diminuídas, já que eram tratadas como utilidade do Estado, para a reprodução, o que deixava a mulher numa situação ainda mais inferior que a de Atenas.¹⁹

No que concerne às Leis Greco-Romanas, a Lei das XII Tábuas ficou conhecida como sendo a primeira compilação referente à justiça Romana, o que significava dizer fonte de todo direito público ou privado. Esta Lei regia a administração e a justiça Romana, tendo surgido com o intuito de conter as atitudes arbitrárias dos patrícios contra os plebeus.²⁰

De acordo com Gilissen, “a Lei das XII tábuas revela um estágio da evolução do direito público e privado comparável ao que é conhecido em Atenas pelas Leis de Drácon e de Sólon. A solidariedade familiar é abolida, mas a autoridade quase iluminada do chefe de família é mantida.”²¹

A organização social de Roma tinha por base a família, onde todos se encontravam debaixo da autoridade do pai, conhecido como o patriarca. A mulher encontrava-se debaixo de uma tutela perpétua, e quando esta avançava a idade adulta, ainda continuava submissa a seus pais ou a seus esposos se fosse casada.²²

O fato é que as cidades greco-romanas deixaram a desejar no que concerne aos direitos das mulheres, que são particularmente limitados.²³

¹⁹ TÔRRES, Moisés Ramanazzi. **Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica** Disponível << <http://www.revistamirabilia.com/numeros/num1/mulher.html> >> acesso em 07/02/2007.

²⁰ ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos do Mundo Antigo ao Brasil de Todos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: forense, 2001.p. 21.

²¹ GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 4ª edição – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p.87.

²² BENSADON, Ney. **Los Derechos de la Mujer**. Fondo de Cultura Económica, México, 1988. p. 37

²³ BENSADON, Ney. op. cit. p. 40.

Na democracia Ateniense os cidadãos governavam diretamente, tendo como principio a igualdade para todos. A administração da cidade estava nas mãos de 500 cidadãos escolhidos à sorte para compor o conselho (bule), se comparada à democracia moderna. Nota-se uma enorme diferença, pois a democracia clássica de Atenas era pouco democrática, no que se refere aos direitos civis e tampouco políticos, os estrangeiros conhecidos como metecos possuíam menos direitos que os cidadãos.¹⁵

No que concerne ao Direito e às condições das mulheres Atenienses, pode-se dizer que em geral as mulheres gregas eram destituídas de direitos políticos ou jurídicos, encontrando-se submetidas socialmente à classe masculina. Essas mulheres eram confinadas a passar a maior parte do seu tempo dentro do seu próprio lar, organizando a casa e desenvolvendo o lado doméstico, não usufruindo de direitos democráticos.¹⁶

A civilização grega que formava a *polis* (cidade-estado) possuía uma outra cidade de grande relevância na Grécia, Esparta, que organizou um sistema de educação que garantisse a dominação da minoria sobre a maioria dos cidadãos. Para tanto, o Estado adotava os espartanos, que viviam para o seu poder e não mais para suas famílias, sendo que os cidadãos para viverem de forma sólida ou completa, teriam que ter muitos filhos de modo a fortalecerem as fileiras do exército.¹⁷

Sendo inclusive explícita a relativa liberdade sexual, envolvendo suas mulheres nos empréstimos do Estado, e tendo como finalidade procriarem filhos. As crianças espartanas ficavam muito pouco no seio de suas famílias, logo tinham que ficar sob os cuidados do Estado, que lhes dava educação cívica até os 12 anos de idade, tendo como objetivo fortalecer o físico e desenvolver destreza.¹⁸

¹⁵ GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 4ª edição – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p.74.

¹⁶ TÓRRES, Moisés Ramanazzi. **Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica**. Disponível em << <http://www.revistamirabilia.com/numeros/num1/mulher.html> >> acesso em 07/02/2007.

¹⁷ ARRUDA, José Robsen de A. **História Antiga e Medieval**. 16ª ed. São Paulo: Ática, 1993.p.138.

¹⁸ Idem.

Para tanto, foi por meio do direito Hebraico e mais especificamente da Bíblia Sagrada ou Pentateuco que ficou clara a idéia de direitos humanos e justiça entre os homens naquela época.¹¹

Em relação à mulher, para a civilização hebraica, aplicavam-se princípios idênticos semelhantes ao Código de Hamurabi, no qual o homem poderia ter uma esposa principal e ainda possuía o direito de ter concubinas caso desejasse, sendo que a mulher principal tinha certos privilégios em relação à concubina, além de que a herança não era distribuída de forma idêntica aos filhos da concubina.¹²

Na civilização Greco-Romana, o seu sistema jurídico se destacava como uma das principais fontes históricas de direito da Europa Ocidental, apesar de os gregos não terem sido grandes juristas, nem sabermos construir uma ciência do direito. Contudo, os gregos destacaram-se como grandes pensadores políticos e filósofos da Antiguidade, sendo, desta maneira, os primeiros a instaurar em algumas cidades-estados, regimes políticos que serviram de modelos às civilizações ocidentais. Juridicamente, cada cidade-estado possuía seu próprio direito, tanto na área pública quanto na área privada. Pouco se conhecia da evolução do direito na maioria das cidades, apenas Atenas deixou traços que serviram para conhecer a evolução do seu direito.¹³

No entanto, o regime democrático mais conhecido na Grécia, foi de Atenas, tendo como referência a Lei de Dracon, que pôs fim a solidariedade familiar, sendo obrigados a resolver seus conflitos no Tribunal. Outra lei relevante em Atenas foi a de Sólon, que instaurava a igualdade civil, impondo limites no poder paternal.¹⁴

¹¹ GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 4ª edição – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 67.

¹² PINSKY, Jaime. **As primeiras Civilizações**. Nova edição. São Paulo: Contexto, 2003. p. 40.

¹³ GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 4ª edição – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p.74.

¹⁴ Idem.

papel de autoridade do lar sobre seus filhos, podendo inclusive casar-se novamente se assim desejasse.⁵

O Código de Hamurabi expressava um direito baseado na Lei de Talião (“olho por olho e dente por dente”), representando um forma de direito primitivo naquela sociedade, de modo que os artigos do referido texto eram expressos de tal forma: “ Art. 196. Se alguém vazou o olho de um homem livre, ser-lhe-á vazado o olho; Art. 197. Se ele partiu um osso de um homem livre, ser-lhe-á partido o osso”.⁶

Por volta do início do século XII, os Hebreus, também denominados Semitas, atravessaram a Palestina, indo se instalar entre os Hititas e o povo Egípcio, constituindo várias tribos nômades que eram conduzidas por chefes.⁷

Como eram monoteístas, apregoavam que existia uma aliança entre Deus e o povo de Israel, a partir do qual, entendiam receber proteção divina em troca da obediência aos dez mandamentos, tendo como base principal, a política e o direito à religião, fixada na Bíblia Sagrada.⁸

No entanto, todas as questões políticas e jurídicas, estavam voltadas para a religião, sendo o direito Hebraico um direito religioso. Dessa maneira, entendia-se que o direito era enviado por Deus ao seu povo.⁹

Esse direito era tido como imutável, cabendo apenas a Deus o poder de modificá-lo. Tal preceito permite estabelecer que o direito canônico tem a mesma raiz do direito hebraico.¹⁰

⁵ OLIVEIRA, Adriane Stoll de. **A codificação do Direito**. Disponível em << <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3549>>> acesso em 05/02/2007.

⁶ GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 4ª edição – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p.66.

⁷ Idem.

⁸ ARRUDA, José Robsen de A. **História Antiga e Medieval**. 16ª ed. São Paulo: Ática, 1993. p. 96.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

1. DIREITOS HUMANOS

1.1 Breve Histórico

1.1.1 Os Direitos Humanos na Antiguidade

O Código Jurídico de Hamurabi foi o mais importante documento da Antiguidade, redigido por volta de 1694 a.C., representava uma proteção para os humildes e fracos.¹

Nesse documento constavam 282 preceitos envolvendo uma diversidade de assuntos, de modo que as disposições exerciam importância legitimadora das leis para o povo da Mesopotâmia. Assim, formavam um conjunto de deveres e obrigações referentes às seguintes áreas: Criminal, matéria patrimonial, família, sucessões, obrigações, salários, normas especiais sobre os deveres de toda a população.²

No que se refere às mulheres, o Código deixava esclarecido que toda mulher deveria ter filhos, fosse ela esposa, concubina ou escrava, pois a mulher que não tivesse filhos estava sujeita a ser repudiada pelo marido.³

Por outro lado, caso fosse estéril e não desejasse ser desprezada pelo esposo, poderia escolher uma escrava para ter filhos com seu parceiro, evitando assim grandes problemas dentro do relacionamento.⁴

A mulher legítima possuía toda a capacidade legal de participar ou exercer suas obrigações, como a celebração de contratos e em caso de morte de seu esposo, assumia todo o

¹ GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 4ª edição – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 61.

² OLIVEIRA, Adriane Stoll de. **A codificação do Direito**. Disponível em << <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3549>>> acesso em 05/02/2007.

³ BENSADON, Ney. **Los Derechos de la Mujer**. Fondo de Cultura Económica, México, 1988. p. 29.

⁴ OLIVEIRA, Adriane Stoll de. **A codificação do Direito**. Disponível em << <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3549>>> acesso em 05/02/2007.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, o compromisso do Estado à segurança da mulher, além da criação de órgãos de combate à violência contra a mulher no cenário nacional e internacional, qual seja, a Declaração Interamericana e as Delegacias de mulher.

O terceiro capítulo tratará basicamente da Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, para tanto, será apresentada uma breve evolução dos direitos humanos enfocando a lei supracitada referente à assistência social à mulher violentada.

INTRODUÇÃO

A violência está presente nos diversos segmentos da sociedade e atinge a todos, sem distinção de sexo, raça, cor ou faixa etária, assim, pode-se dizer que há violência contra os idosos, crianças, negros, homossexuais e mulheres, dentre outros.

A extensão dessa violência tem sido relatada nos livros de História como resultado de guerras, discriminação, e, em relação às mulheres, os atos de violência mais comuns envolvem os chamados crimes sexuais ou a violência doméstica, que se esconde no silêncio dos lares.

Tendo como ponto de referência a condição de fragilidade conferida ao sexo feminino, este trabalho pretende abordar a violência contra a mulher com enfoque na Lei Maria da Penha. É um conjunto de atos de agressão que afeta mulheres de todas as raças, classes sociais e idades, podendo ocasionar danos à saúde física e mental, e, em alguns casos, comportamentos de riscos, tais como depressão e tentativa de suicídio.

A mulher violentada tem seus direitos resguardados, a partir da Constituição, Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção para proteção dos direitos da mulher, em âmbito internacional, a Constituição mais recente é a Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006, que possibilita que agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada, além de prever ainda, medidas que vão desde a saída do agressor do domicílio a proibição de sua aproximação da mulher agredida e filhos.

Dessa forma, pretende-se abordar a evolução do direito da mulher na sociedade ao longo dos tempos, destacando a proteção alcançada em relação a proteção do direito da mulher no âmbito interno. Para tanto, será realizada a revisão bibliográfica, tendo como suporte livros, além de periódicos e artigos retirados de revistas e internet.

Com o intuito de construir uma linha temporal acerca do tema, o presente trabalho está dividido em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo versará sobre os direitos humanos, desde a Antiguidade à Idade Contemporânea.

O segundo capítulo enfatizará as conquistas dos direitos das mulheres dispostos em Declarações e Convenções, tais como a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal de 1948, a Convenção Americana de 1969, a Corte Interamericana de 1979, a Convenção para eliminar a Discriminação contra a Mulher de 1979, Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanos e degradantes de 1984, a

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. DIREITOS HUMANOS.....	13
1.1- Histórico da Evolução da Proteção em relação aos Direitos Humanos.....	13
1.1.1- Os Direitos Humanos na Antiguidade.....	13
1.1.2- Os Direitos Humanos na Idade Média.....	18
1.1.3- Os Direitos Humanos na Idade Moderna e Contemporânea.....	19
2. CONQUISTAS E RECONHECIMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....	29
2.1- Carta das Nações Unidas de 1945.....	30
2.2- Declaração Universal de 1948.....	31
2.3- Convenção Americana.....	32
2.4- Corte Interamericana.....	33
2.5- Convenção para eliminar discriminação contra a mulher de 1979.....	35
2.6- Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanos e degradantes de 1984.....	37
2.7- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994.....	41
2.8- Compromisso do Estado em relação à mulher.....	43
2.9- Órgãos de combate à violência contra a mulher no Brasil.....	45
3. O RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	48
3.1- Código Civil de 1916.....	48
3.2- Constituição Federal de 1988.....	50
3.3- Responsabilidade do Estado.....	55
3.4- Lei Maria da Penha.....	57
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C. - antes de Cristo

art. – artigo

C.F. Constituição Federal

DEAM – Delegacia de Atendimento a Mulher

OEA -Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

ABSTRACT

The law 11.340/2006, also known as Maria of Penha's Law establishes mechanisms to restrain violence against woman, domestic and familiar, in the terms of §8º of article 226 of the Federal's Constitution, using the Convention about Elimination of all kinds of discrimination against women and the Inter-American Convention to prevent, punish and avoid violence against woman; creating Domestic and Familiar Violence against women Courts; modifying, this way, the Criminal Procedure's Code, the Criminal's Code and the Criminal Execution Law. This law assures basic condition for women in the effectiveness of their rights of living, security, health, feeding, education, culture, home, justice access, sport, hobby, work, citizenship, freedom, dignity, respect and familiar and communitarian convivence, all rights assured by the Universal Human Rights Declaration for all human beings.

Word-keys: domestic violence, human rights, Maria of the Penha's Law, violence prevention, sexual discrimination.

RESUMO

A Lei 11.340/2006, denominada também de Lei Maria da Penha, estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; ao dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera, desta forma, o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Tal lei assegura às mulheres as condições básicas para o exercício efetivo dos direitos à vida, como segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, todos direitos assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos a todos os seres humanos.

Palavras-chaves: violência doméstica, direitos humanos, Lei Maria da Penha, prevenção de violência, discriminação sexual.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Artigo 2º da Lei 11.340/2006)

Agradeço, primeiramente, a Deus que me deu sabedoria, e, aos meus familiares que não mediram esforços para que essa fase se concretizasse em minha vida, compreendendo, muitas vezes, a minha ausência.

Aos professores, pelo conhecimento que me passaram, em especial, a Professora Orientadora Maria Heloísa C. Fernandes, pela atenção e dedicação.

Aos amigos de faculdade que compartilharam momentos de trocas de experiência e crescimento interior, sabendo cultivar com carinho, zelo, amor e cumplicidade uma amizade singular e o respeito mútuo.

Ao meu querido chefe, Alexandre Ribeiro Sarmiento, que muito me agraciou com um trabalho maravilhoso, dispondo assim de tempo para concluir meu curso.

*Aos meus familiares, em especial, à minha mãe Ivanilda
Teixeira, pelo apoio e incentivo dessa conquista.*

ÁDRIA MAYHARA TEIXEIRA DO CARMO

DIREITOS HUMANOS:

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Banca examinadora:

**Prof^a. Maria Heloísa C. Fernandes
(orientadora)**

**Professor
(membro)**

**Professor
(membro)**

Brasília-DF

2007

ÁDRIA MAYHARA TEIXEIRA DO CARMO

**DIREITOS HUMANOS:
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Relações Internacionais no UniCeub.

Profª Orientadora. Maria Heloisa C. Fernandes

Brasília-DF
2007

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

ÁDRIA MAYHARA TEIXEIRA DO CARMO

DIREITOS HUMANOS:

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Brasília-DF
2007